



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Recurso nº. : 131.937
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.134

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS SEVERA – Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, transformada na Lei nº 10.426/02, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

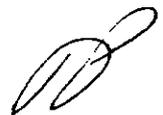

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

Recurso nº. : 131.937
Recorrente : LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA

RELATÓRIO

Luiz Fernando de Araújo Costa, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do recurso protocolado em 25.07.02 (fls. 66 a 89), tendo dela tomado ciência em 15.07.02 (fl. 65).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26 e 27, que impôs o crédito tributário no valor de R\$ 2.812,66, relativo à aplicação de multa por atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias.

Inconformado com a multa imposta, o contribuinte deu entrada em sua impugnação (fls. 31 a 47) na qual tece considerações sobre a doutrina que transcreve e argumenta em síntese:

- O titular da Secretaria da Receita Federal não tem competência para expedir atos fixando o prazo de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, posto que com o advento da Constituição Federal de 1988, por meio do Ato das Disposições Transitórias, foram revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Carta Magna, todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem competência a órgão do Executivo para a elaboração de atos normativos;
- A redação do Decreto Lei nº 1.510/76 definia que o prazo de entrega da DOI seria fixado pela Secretaria da Receita Federal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

porém, com sua alteração, a partir de 01.01.98 (Lei nº 9.532/97), não há mais expressa esta competência;

- Há que ser considerado, que, pela redação do Decreto Lei nº 1.510/76, o que é tipificado como infração é a não comunicação e não o atraso na entrega;
- Outro aspecto de grande importância é a espontaneidade do contribuinte, o que o socorre o art. 138, do Código Tributário Nacional;
- O Auto de Infração está errado na medida em que considerou extemporâneas as Declarações sobre Operações Imobiliárias referentes aos números de controle 69/99, 26/01 e 50/01, pois se considerarmos os prazos estabelecidos, até 31.12.99, tinha-se até o dia 20 do mês subsequente e a partir de 01.01.00, o prazo passou para o último dia do mês subsequente;
- A multa por atraso na entrega das DOI, se fosse cabível, deveria incidir sobre o valor dos atos praticados pelo Registro de Imóveis e jamais sobre o valor da operação;
- O resultado de tal imposição é que o valor da multa é superior ao valor recebido pelo Cartório para efetuar tais registros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 58 a 62), por meio de sua Segunda Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos:

- Quanto às alegações relativas a possíveis ilegalidades da exigência, *não podem ser reconhecidas ou negadas pelo julgador administrativo, mormente o de primeira instância* (fl. 60);
- A atividade administrativa é vinculada e obrigatória;
- Verifica-se que o contribuinte tem razão quanto à tempestividade da entrega das Declarações relativas aos imóveis de matrículas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

6777 e 6956, posto que, em relação ao de número 2076, não há à fl. 52 o registro R-3 em questão;

- A base de cálculo da multa é o valor da transação, posto que não há como interpretar a expressão “valor do ato” como sendo o valor das custas.

Em seu recurso, o contribuinte reitera os argumentos expostos na impugnação, acrescentando que a edição da Medida Provisória nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426/02, comprova que não havia prazo legal fixado, posto que foi por ela definido, demonstrado que tal estipulação é legal. A partir de 01.01.98, pela alteração do Decreto nº 1.510/76, até a edição da Medida Provisória nº 16/01, a infração deixou de existir, assim, os efeitos da citada MP deverão retroagir a fatos anteriores a 01.01.98, extinguindo a punibilidade.

Quanto ao registro R-3 informado na DOI, referente ao imóvel matrícula 2076, esclarece que foi um equívoco de digitação, sendo que na realidade ele não existe e que o correto seria R-2. Tal operação ocorreu em 01.07.99 e a DOI foi entregue em 05.08.99, portanto dentro do prazo legal.

O arrolamento de bens se comprova pelos documentos de fls. 92 a 94 e pelo despacho de fl. 95. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A base legal usada pela fiscalização para aplicação da multa foi o artigo 15, do Decreto Lei nº 1.510/76, que assim dispõem:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no artigo 2º, § 1º do Decreto Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo alterado para esta redação pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Estes dispositivos legais demonstram a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.

O contribuinte afirma que com o advento da Constituição Federal de 1988, mais especificamente pelo art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estaria revogado o dispositivo do Decreto Lei nº 1.510/76, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

determinava que o prazo para a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal. O artigo correspondente foi alterado pela Lei nº 9.532/97, conforme redação acima transcrita, porém, antes de ser modificado assim constava:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 25, assim previa:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Denota-se, portanto, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello, autor citado pelo recorrente em sua peça recursal, fulminou as leis inconstitucionais, que delegavam ao Poder Executivo competência atribuída ao Poder Legislativo, confirmando a necessidade de serem coibidos os abusos anteriormente praticados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

Porém, não é o caso do Decreto Lei nº 1.510/76, posto que quando tratou do prazo para a entrega das declarações não estava delegando competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja a de estipular prazo.

Para melhor compreensão, buscamos trechos do citado autor, parte deles transcritos pelo Sr. Luiz Fernando de Araújo Costa, inclusive, dos quais se extraem grandes ensinamentos:

3. No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que as aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro.

*Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que – conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello – só a lei **inova** em caráter inicial na ordem jurídica.*

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, “está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior”.¹

...

*24. ... Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que **aquele específico** direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que **aquele específico** direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e **identificados** na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as **condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.**²*

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 309 e 310.

² Idem, p. 321.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

...

28. Considera-se que há delegação disfarçada e inconstitucional, efetuada fora do procedimento regular, toda vez que a lei remete ao Executivo a criação das regras que configuram o direito ou que geram a obrigação, o dever ou a restrição à liberdade. Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou ao nascimento da obrigação, dever ou restrição. Ocorre, mais evidentemente, quando a lei faculta ao regulamento determinar obrigações, deveres, limitações ou restrições que já não estejam previamente definidos e estabelecidos na própria lei. Em suma: quando se faculta ao regulamento inovar inicialmente na ordem jurídica. E inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada.³

...

*32. O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relações entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa **discricionariedade administrativa**. Isto ocorre nos seguintes dois casos:*

*a) Um deles tem lugar sempre que necessário um regramento **procedimental** para regência da conduta que órgãos e agentes administrativos deverão observar e fazer observar, para cumprimento da lei, na efetivação das sobreditas relações...*

São desta espécie, exempli gratia, as providências constantes dos Regulamentos do Imposto de Renda, nas quais se dispõe em que formulários serão feitas as declarações, de que modo e sob que disposição se apresentarão os lançamentos, onde, em que prazo e até que horário será aceita a entrega das declarações etc.⁴ (grifos no original, exceto o sublinhado)

Assim, concluímos que a previsão legal para que o prazo da entrega das declarações fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 15, do Decreto Lei nº 1.510/76) não fere a competência do Poder Legislativo, portanto, não é objeto da determinação constante do art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais

³ Idem, p. 324.

⁴ Idem, p. 327.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

Transitórias. Em assim sendo, não foi revogado, por não se enquadrar na hipótese da norma.

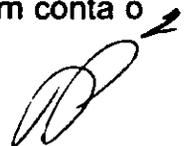
A simples fixação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória já prevista em lei, não representa inovação no sistema jurídico, mas tão somente regulamentação de previsão expressa de lei. É matéria hábil de ser tratada em ato normativo regulamentador da obrigação prevista na lei.

Desta forma, não há o que se falar em falta de competência da Secretaria da Receita Federal para fixar o prazo de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias. Quem dá a missão, deve propiciar os meios para que ela seja cumprida. Não teria sentido a lei falar em multa pelo atraso na entrega sem que fosse dado um prazo para sua execução. Como a Lei nº 9.532/97 não explicitou o prazo, a Secretaria da Receita Federal, por ser o órgão administrativo responsável pela operacionalização do comando da lei, deveria fixá-lo, sob pena de ser acusada de não estar executando suas atribuições, que são vinculadas e obrigatórias.

Cabe aqui salientar que o que é permitido ao regulamento o é também, por óbvio, à lei, posto que esta é de hierarquia superior e quem pode o mais, pode o menos; assim, a determinação do prazo pela Lei nº 9.532/97 em nada se opõe ao estabelecimento anterior do prazo pela administração tributária. Depois de sua edição a atuação da Secretaria da Receita Federal quanto às matérias que envolvam prazo certamente está limitada pela citada lei.

Outro argumento levantado pelo contribuinte foi o de que não há ilicitude no fato de se entregar as declarações com atraso, posto que a tipificação da lei é no sentido de sancionar a não comunicação, ou seja, mesmo feita fora do prazo, estará sendo feita a exigida comunicação à administração tributária.

Tal entendimento não pode ser aceito, pois a interpretação da legislação deve ser feita de forma sistemática, ou seja, deve ser levado em conta o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

contexto da lei e do sistema normativo. Se há um prazo a ser obedecido, por decorrência lógica, a comunicação de que trata a lei é aquela tempestiva e não a extemporânea que só traz conseqüências prejudiciais ao bom andamento dos serviços da administração pública. Uma comunicação fora do momento propício de nada adianta, muito pelo contrário, traz efeitos danosos à eficiência e eficácia dos órgãos estatais incumbidos de garantir os fins do Estado.

O Sr. Luiz Fernando de Araújo Costa se socorre no art. 138, do Código Tributário Nacional, alegando a espontaneidade e conseqüente exclusão da penalidade.

O art. 138, do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em tela, não é aplicável este artigo, posto que se trata de multa de caráter moratório, ou seja, pelo descumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Este tipo de multa não se confunde com as punitivas, que decorrem de ação fiscal e às quais se aplica o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A denúncia espontânea não socorre o ato formal da entrega da declaração em atraso, que é uma obrigação acessória autônoma, pois o ato não tem vínculo direto com o fato gerador do tributo ao qual se relacionam as obrigações tributárias principais e acessórias vinculadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

A administração tributária necessita das informações no tempo certo, sob pena de ver reduzida a sua eficácia e eficiência. Para garantir seu trabalho com qualidade, é prevista a multa por atraso na entrega das informações, como forma de inibir as práticas protelatórias dos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

Não há conflito entre as leis ordinária e complementar, visto que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não se refere às multas de caráter moratório, mas sim às punitivas relacionadas com a obrigação tributária principal e acessória vinculada.

Foi levantada a questão da base de cálculo da multa, que no entendimento do contribuinte deveria ser o valor do ato praticado pelo serventuário da Justiça e não o sobre o valor da operação, conforme redação da vigente Lei nº 10.426/02.

Vale uma nova transcrição do dispositivo legal infringido:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no artigo 2º, § 1º do Decreto Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo alterado para esta redação pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Pela leitura do texto da lei, constata-se que os serventuários devem comunicar à Secretaria da Receita Federal dos documentos e são estes documentos aqueles representativos do ato jurídico que interessa à Secretaria da Receita Federal neste contexto, logo, não se pode inferir que o valor do ato seja o valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

cobrado pelo serventuário para os competentes registros, mas sim o valor do ato que está sendo registrado e documentado, ou seja, como a redação da nova norma que trata a matéria explícita, qual seja, o **valor da operação imobiliária**.

Das seis Declarações sobre Operações Imobiliárias entregues pelo contribuinte duas foram excluídas do litígio, posto que o colegiado de primeiro grau entendeu que não eram intempestivas, mas o contribuinte insiste em alegar, ainda, que a DOI referente ao imóvel matrícula 2076 também não foi entregue fora do prazo legal. Trouxe, para comprovar o alegado, o documento de fls. 52 e 80, que são cópias do Registro Geral, além de uma cópia de declaração retificadora (fl. 81), referente ao mesmo registro.

Ao analisarmos a DOI de fl. 11, originariamente entregue, observamos que não é compatível com o Registro Geral referente à mesma matrícula. Assim, percebe-se que efetivamente ocorreu um equívoco no preenchimento dessa declaração. Se há alguma operação imobiliária com os dados da DOI de fl. 11, esta operação não é a referente ao imóvel sob registro nº 2076. Como está comprovado que a operação é em relação ao imóvel registrado sob o nº 2076, é a entrega em relação a esta que deve ser verificada.

Pelo Registro Geral, a operação se realizou em 01.07.99 (fl. 52) e a DOI foi apresentada em 05.08.99, dentro do prazo, portanto. Deve-se, por decorrência, ser excluída da imposição fiscal a multa relativa a entrega desta Declaração sobre Operações Imobiliárias.

Resta, contudo, um fato importante a ser considerado que é a publicação no Diário Oficial da União, em 27/12/2001, da Medida Provisória nº 16/2001, já convertida na Lei nº 10.426/02, da qual consta o seguinte trecho, de interesse para este processo:

Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração:

II – será reduzida:

- a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*
- b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

...

O art. 106, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Σ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006424/2001-34
Acórdão nº. : 106-13.134

Assim, observamos que o lançamento deve ser adequado à nova norma no que for mais benéfica para a contribuinte. Portanto, no que couber, as multas impostas devem ser reduzidas de acordo com o disposto na Lei nº 10.426/02.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, no sentido de que seja excluída do lançamento a multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias referente ao imóvel registrado sob matrícula nº 2076 e que o lançamento seja adaptado às condições mais favoráveis ao contribuinte trazidas pela Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/02.

2

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA